

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA.

Texto para consulta pública

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: O Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia trata dos direitos e deveres do fisioterapeuta, no que tange ao controle ético do exercício de sua profissão no mercado de trabalho.

Parágrafo 1º - Compete ao Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética e Deontologia Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

Parágrafo 2º- Compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, em suas respectivas circunscrições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste código, e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo 3º- A fim de garantir a execução deste Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, cabe aos inscritos e aos interessados comunicar aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a não observância do presente código e das normas que regulamentam o exercício da Fisioterapia.

Artigo 2º. Os infratores do presente código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Constituem-se direitos fundamentais dos fisioterapeutas, segundo sua área e atribuição específica, dentre outros garantidos em resoluções específicas:

I – Realizar consulta fisioterapêutica para diagnosticar as alterações do desempenho funcional, prescrever e executar tratamento fisioterapêutico, estabelecer o prognóstico, dar alta ao cliente/paciente/usuário ou encaminhá-lo a outro profissional, isto tudo com liberdade de convicção teórica e metodológica, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e sua dignidade profissional.

II – Prestar consultoria, emitir atestado fisioterapêutico, parecer, laudo e relatório para cliente/paciente/usuário, responsáveis, membros de equipe e autoridades competentes, assim como realizar perícia.

III - Solicitar exames complementares com fins de diagnóstico do desempenho funcional e acompanhamento da evolução do tratamento.

IV - Prescrever substâncias químicas fitoterápicas e homeopáticas, no âmbito de sua atuação, de acordo com a legislação vigente.

V - Decidir sobre a necessidade de submeter o cliente ao atendimento fisioterapêutico, bem como a duração e a quantidade das sessões de tratamento.

VI - Prescrever, confeccionar e treinar a utilização de órteses e próteses, mecanismos auxiliares de locomoção, tecnologia assistiva, no âmbito da sua profissão;

VII - Ter autonomia no exercício de sua profissão, mesmo quando inserido em equipes multiprofissionais e interdisciplinares;

VIII - Renunciar ao atendimento de cliente/paciente/usuário durante o tratamento quando for constatado que fatos específicos prejudicam o bom relacionamento e o pleno desempenho profissional junto ao cliente/paciente/usuário. Em ocorrendo tal situação, o profissional tem o dever de comunicar previamente ao cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal, recomendando outro profissional para a continuidade do tratamento e fornecendo todas as informações necessárias ao profissional que lhe suceder.

IX - Recusar qualquer disposição estatutária ou regimental de instituição pública ou privada que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico fisioterapêutico e para a prescrição e execução do tratamento, salvo quando em benefício e a livre escolha do cliente/paciente/usuário.

X – Recusar a exercer sua profissão em instituição pública ou privada nas quais as condições de trabalho não sejam dignas ou possam colocar em risco a saúde e a vida do cliente/paciente/usuário.

XI - Exercer a docência, gestão, responsabilidade técnica, dar assessoramento, consultoria, atuar na vigilância em saúde, no controle, monitoramento, na avaliação, auditoria e perícia.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Artigo 4º: O fisioterapeuta presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção, prevenção de agravos, tratamento e recuperação da sua saúde e qualidade de vida, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde vigente no Brasil.

Artigo 5º: O fisioterapeuta avalia sua competência e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/usuário, em respeito aos direitos humanos.

Parágrafo Único: No exercício de sua atividade profissional o fisioterapeuta deve observar as recomendações relativas a capacitação e a titulação emanadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art. 6º: O fisioterapeuta protege o cliente/paciente/usuário e a instituição em que trabalha contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, advertindo o profissional faltoso e, quando não atendidos, representam à chefia imediata, à instituição, e se necessário, a todos os órgãos competentes, a fim de que sejam tomadas medidas, conforme o caso, para salvaguardar a saúde, o conforto e a intimidade do cliente/paciente/usuário ou a reputação profissional dos membros da equipe de saúde.

Art. 7º - O fisioterapeuta deve comunicar à chefia imediata da instituição em que trabalha ou à autoridade competente, fato que tenha conhecimento que seja tipificado como crime ou contravenção legal.

Art. 8º - O fisioterapeuta atualiza e aperfeiçoa seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, amparado nos princípios da beneficência e da não maleficência, no desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente.

Art. 9º - Para o exercício profissional da Fisioterapia determina-se a inscrição no Conselho Regional da circunscrição jurisdição em que atuar, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - O fisioterapeuta é obrigado a manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de sua circunscrição.

Art. 11. Constituem-se deveres fundamentais do fisioterapeuta, segundo sua área e atribuição específica:

I – assumir responsabilidade técnica por serviço de Fisioterapia, caso seja o único do setor;

II - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;

III - utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los continuamente e permanentemente, para promover a saúde e prevenir condições que implicam perda da qualidade da vida do ser humano;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, salvo as situações previstas em lei;

V - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal;

VI - oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência;

VII - cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste Código, independente da função ou cargo que ocupa, e levar ao conhecimento do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos, salvo as situações previstas em legislação específica.

Art. 12. É proibido ao fisioterapeuta:

I - negar a assistência ao ser humano ou à coletividade em caso de indubitável urgência;

II - recomendar, prescrever e executar tratamento ou nele colaborar, quando:

a) desnecessário;

b) proibido por lei ou pela ética profissional;

c) atentatório à moral ou à saúde do cliente/paciente/usuário; e

d) praticado sem o consentimento do cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal ou responsável, quando se tratar de menor ou incapaz;

III - emprestar, mesmo a título gratuito, seu nome, para atos que impliquem na mercantilização da Saúde e da Fisioterapia em detrimento da responsabilidade social.

IV - divulgar na imprensa declaração, atestado ou carta de agradecimento emitida por cliente/paciente/usuário ou familiar deste, em razão de serviço profissional prestado, salvo quando autorizado devidamente;

V - deixar de atender a convocação do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional à que pertencer ou do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

VI – usar da profissão para corromper a moral e os costumes, cometer ou favorecer contravenções e crimes.

CAP IV – DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE/ PACIENTE/USUÁRIO

Art. 13 - O fisioterapeuta zela pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente/paciente/usuário, amparados em métodos e técnicas próprias da profissão.

Art. 14 - O fisioterapeuta, a partir da consulta, faz o diagnóstico fisioterapêutico, elabora e aplica o plano de tratamento e concede alta para o cliente/paciente/usuário.

Art. 15 - O fisioterapeuta zela para que o prontuário do cliente/paciente/usuário permaneça fora do alcance de estranhos à equipe de saúde da instituição, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal.

Art. 16 - O fisioterapeuta deve atualizar o prontuário, com informações que fundamentem o processo fisioterapêutico, de forma compreensível, evitando excesso de siglas e abreviaturas, devendo ser estas de conhecimento geral da equipe de saúde, conforme legislação específica.

Art. 17 - Constituem-se deveres fundamentais dos fisioterapeutas relacionados à assistência ao cliente/paciente/usuário:

I - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica e social do ser humano;

II - prestar assistência ao ser humano, respeitados a sua dignidade e os direitos humanos de modo a que a prioridade no atendimento obedeça a razões de urgência, independente de qualquer consideração relativa à etnia, nacionalidade, credo político, gênero, religião, cultura, condições socioeconômicas e qualquer outra forma de preconceito, sempre em defesa da vida;

III - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente/paciente/usuário;

IV – respeitar o direito de autonomia do cliente/paciente/usuário de decidir sobre a sua pessoa e seu bem estar;

V - informar ao cliente/paciente/usuário quanto à consulta fisioterapêutica, diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos, objetivos do tratamento, condutas e procedimentos a serem adotados, esclarecendo-o ou o seu responsável legal.

VI – prestar assistência fisioterapêutica respeitando os princípios da bioética.

Art. 18 - É proibido ao fisioterapeuta:

I - abandonar o cliente/paciente/usuário em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;

II - dar consulta ou prescrever tratamento fisioterapêutico por meio de correspondência, jornal, revista, rádio, televisão, telefone e meios eletrônicos;

III – divulgar e prometer terapia infalível, secreta ou descoberta cuja eficácia não seja comprovada;

IV - prescrever tratamento sem realização de consulta, exceto em caso de indubitável urgência ou impossibilidade absoluta;

V - inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento/trabalho, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente/paciente/usuário, salvo para divulgação em comunicações e eventos de cunho científico, com a autorização prévia do cliente/paciente/usuário.

CAP V - DO RELACIONAMENTO COM A EQUIPE DE SAÚDE.

Art. 19 - O fisioterapeuta é participante de equipes multiprofissionais e interdisciplinares constituídas em programas e políticas de saúde, tanto no âmbito público quanto privado, colaborando com os seus conhecimentos na assistência ao ser humano, envidando todos os esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe.

Art. 20 - É dever fundamental do fisioterapeuta incentivar o pessoal sob a sua direção, coordenação, supervisão e orientação, na busca de qualificação continuada e permanente, em benefício do cliente e do desenvolvimento da profissão, respeitando sua autonomia.

Art. 21 - A responsabilidade do fisioterapeuta por erro cometido em sua atuação profissional, não é diminuída, mesmo quando cometido o erro na coletividade de uma instituição ou de uma equipe.

Art. 22 - O fisioterapeuta reprova quem infringe postulado ético ou dispositivo legal e representa ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, e, quando for o caso, aos demais órgãos competentes.

Art. 23 - O fisioterapeuta deve tratar os colegas, membros e não membros da equipe de saúde, e outros profissionais, com respeito e urbanidade, sejam verbalmente, por escrito ou por via eletrônica, não prescindindo de igual tratamento de suas prerrogativas.

Parágrafo Único – É assegurada ao fisioterapeuta a liberdade de expressão e a manifestação de opinião, de acordo com os preceitos legais vigentes.

Art. 24 - O fisioterapeuta desempenha com exatidão sua parte no trabalho em equipe.

Art. 25 - O fisioterapeuta participa de programas e políticas de assistência à comunidade, em âmbito nacional e internacional.

Art. 26 - O fisioterapeuta solicitado para cooperar em diagnóstico ou orientar em tratamento considera o cliente/paciente/usuário como permanecendo sob os cuidados do solicitante.

Art. 27 - O fisioterapeuta que solicita para cliente/paciente/usuário sob sua assistência os serviços especializados de colega, não indica a este a conduta profissional a observar.

Art. 28 - O fisioterapeuta que recebe cliente/paciente/usuário confiado por colega, em razão de impedimento eventual deste, reencaminha o cliente/paciente/usuário ao colega uma vez cessado o impedimento.

Art. 29 - É proibido ao fisioterapeuta:

I - concorrer, ainda que a título de solidariedade, para que outrem pratique crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;

II - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal ou acarrete dano ao desempenho profissional de colega;

III - utilizar de sua posição hierárquica para induzir/persuadir seus colegas subordinados a executar condutas ou atos que firam princípios éticos ou sua autonomia profissional.

IV - utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos;

V - concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente atividade própria do fisioterapeuta;

VI - permitir, mesmo a título gratuito, que seu nome conste do quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, ambulatório, consultório, clínica, policlínica, escola, curso, empresa balneária hidromineral, entidade desportiva ou qualquer outra instituição ou estabelecimento congênere similar ou análogo, sem nele exercer as atividades de fisioterapeuta;

VII - delegar suas atribuições à pessoa não habilitada;

VIII - permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado;

IX - angariar ou captar serviço ou cliente, com ou sem a intervenção de terceiro, utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;

X - desviar, para serviço particular, cliente que esteja em atendimento fisioterapêutico em outra instituição;

XI - desviar, para si ou para outrem, cliente/paciente/usuário de colega;

XII - atender a cliente/paciente/usuário que saiba estar em tratamento com colega, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) a pedido do colega;

b) em caso de indubitável urgência; e

c) quando procurado espontaneamente pelo cliente/paciente/usuário;

XIII - recusar seus serviços profissionais a colega que deles necessite, salvo quando motivo relevante justifique o procedimento.

CAP VI - DAS RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA

Art. 30 - O fisioterapeuta atua em consonância à política nacional de saúde, promovendo os preceitos da saúde coletiva no desempenho das suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado.

Art. 31 - O fisioterapeuta deve empenhar-se na melhoria das condições de saúde e os padrões de qualidade dos serviços, assumindo a corresponsabilidade em relação às políticas públicas de saúde, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Art. 32 - O fisioterapeuta deve ser solidário aos movimentos em defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional e seu aprimoramento.

Art. 33 - O fisioterapeuta é pontual no cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia.

Art. 34 - É proibido ao fisioterapeuta:

I – promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa que não esteja de acordo com as normas reguladoras da ética em pesquisa em vigor.

II - divulgar e declarar possuir títulos científicos ou de especialista profissional que não possa comprovar.

III – utilizar para fins de identificação profissional titulações outras que não sejam aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional ou omitir sua titulação profissional sempre que se anunciar em eventos científicos, anúncio profissional e outros;

IV – substituir a titulação de fisioterapeuta por expressões genéricas, tais como: terapeuta corporal, terapeuta de mão, terapeuta funcional, terapeuta morfoanalista, terapeuta holístico, repegista, quiropraxista, osteopata, pilatista, bobatiano, esteticista, entre outros;

V - exigir, de instituição ou cliente/paciente/usuário e, outras vantagens, além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego, como também receber, de pessoa física ou jurídica, comissão, remuneração, benefício ou vantagem por encaminhamento de cliente/paciente/usuário ou que não corresponde a serviço efetivamente prestado;

VI - trabalhar em instituição ou em serviços não registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da região, salvo quando estes estiverem dispensados legalmente do registro;

VII – deixar de informar à instituição ou serviços obrigados ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da região, por escrito, da necessidade de tal registro.

VIII – deixar de informar ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da região da recusa do registro por parte de instituição ou serviços obrigados a tal registro.

IX – deixar de informar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da região, que trabalha em instituição ou serviços legalmente dispensados de registro, para fins de cadastro.

X - trabalhar ou ser colaborador de entidade na qual sejam desrespeitados princípios éticos, bioéticos e a autonomia profissional, bem como condições de adequada assistência ao cliente/paciente/usuário;

XI - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do ser humano seja violado, ou acarrete risco de vida ou dano a sua saúde, respeitando as normas éticas, bioéticas e legais em vigor.

XII - anunciar cura ou emprego de terapia infalível ou secreta e divulgar terapia ou descoberta cuja eficácia não seja comprovada.

XIII – utilizar equipamentos terapêuticos não autorizados por órgão regulador competente.

XIV – usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados em serviço privado.

Art. 35 - O fisioterapeuta, no exercício da Responsabilidade Técnica, deve acompanhar o serviço de Fisioterapia pelo qual é responsável, a fim de garantir os aspectos técnicos, éticos e bioéticos, reconhecidos e normatizados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

CAPÍTULO VII – DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 36. É proibido ao fisioterapeuta:

I – revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II – negligenciar na orientação de seus colaboradores, quanto ao sigilo profissional;

III – fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir clientes ou sua imagem em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos fisioterapêuticos em qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado pelo cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal.

Parágrafo Único - Compreende-se como justa causa: demanda judicial, perícia e auditoria fisioterapêutica nos seus exatos limites, estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais e revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

CAPÍTULO VIII – DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS FISIOTERAPÊUTICAS

Art. 37. O fisioterapeuta, quando atuar em perícia e auditoria, deve agir com competência, dentro das áreas e limites estabelecidos de suas atribuições regulamentadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com absoluta isenção nas decisões e encaminhamentos propostos.

Art. 38. O fisioterapeuta não pode intervir, quando na condição de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito.

Art. 39. É vedado ao fisioterapeuta acumular as funções de perito/auditor em instituição ou serviço em que trabalha.

Art. 40. É vedado ao fisioterapeuta ser perito/auditor de seu cliente/paciente/usuário, e pessoas de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influenciar em seu trabalho, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, em benefício de sua plena convicção de julgamento.

Art. 41. É vedado ao fisioterapeuta assinar laudos periciais e de auditoria quando não tenha realizado ou participado pessoalmente do trabalho.

CAPÍTULO IX - DO FISIOTERAPEUTA PERANTE AS ENTIDADES DE CLASSE

Art. 42. O fisioterapeuta, por sua atuação nos órgãos de representação política e profissional, participa da determinação de condições justas de trabalho e do aprimoramento cultural para todos os colegas.

Art. 43. É dever do fisioterapeuta apoiar as iniciativas que visam ao aprimoramento cultural e a defesa dos legítimos interesses da sua classe.

Art. 44. É recomendado ao fisioterapeuta pertencer a entidades associativas da classe, de caráter cultural, científico ou sindical.

CAPÍTULO X – DOS HONORÁRIOS

Art. 45. O fisioterapeuta tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais.

Art. 46. O fisioterapeuta, na fixação de seus honorários, considera como parâmetros básicos:

I - condições socioeconômicas da região;

II - condições em que a assistência foi prestada: hora, local, distância, urgência e meio de transporte utilizado;

III - natureza da assistência prestada e tempo despendido;

IV - complexidade do caso;

V – os parâmetros assistenciais editados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e

VI - o referencial de honorários da profissão.

Art. 47. O fisioterapeuta pode deixar de pleitear honorários por assistência prestada a:

I - ascendente, descendente, colateral, afim ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - colega ou pessoa que viva sob a dependência econômica deste, ressalvado o recebimento do valor do material porventura despendido na prestação da assistência;

III - pessoa reconhecidamente carente de recursos econômicos;

Art. 48. É proibido ao fisioterapeuta prestar assistência profissional gratuita ou a preço ínfimo, ressalvado o disposto no art. 46.

Parágrafo Único: Por preço ínfimo entende-se valor não condizente com o Referencial Nacional de Honorários da Fisioterapia.

Art. 49. É proibido ao fisioterapeuta afixar tabela de honorários fora do local da assistência fisioterapêutica, ou promover sua divulgação de forma incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal.

CAPÍTULO XI – DA DOCÊNCIA, PRECEPTORIA, PESQUISA E PUBLICAÇÃO

Art. 50. No exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica, o fisioterapeuta norteará sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios éticos e bioéticos da profissão e da vida humana, observando:

I – que a crítica a teorias, métodos ou técnicas seja de forma impessoal, não visando o autor, mas o tema e seu conteúdo;

II – que seja obtido, previamente, autorização por escrito de cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, quando utilizar dados e imagens destes.

III – que é responsável por intervenções e trabalhos acadêmicos executados por alunos sob sua supervisão;

IV – que é responsável por ações realizadas por residentes sob sua preceptoria;

V – que não deve apropriar-se de material didático de outrem, ocultando sua autoria, sem as devidas anuência e autorização;

VI – que deve primar pelo respeito à legislação atinente aos estágios, denunciando ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da profissão pelo acadêmico ou sujeição do acadêmico a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo;

VII - que não deve instigar ou induzir alunos sob sua supervisão e orientação contra órgãos ou entidades de classe, mas respeitar a livre construção do pensamento crítico do aluno;

VIII – que é vedado, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos próprios da Fisioterapia visando a formação profissional de outrem, que não seja, acadêmico ou profissional de Fisioterapia.

IX – que não deve utilizar-se da influência do cargo para aliciamento ou encaminhamento de cliente/paciente/usuário para seu serviço particular.

Art. 51. Na pesquisa, cabe ao profissional cumprir as normas dos órgãos competentes e a legislação específica, considerando a segurança da pessoa, da família ou coletividade acima do interesse da ciência. Deve obter por escrito o consentimento livre e esclarecido dos participantes ou responsáveis legais, informando sobre a natureza, riscos e benefícios da pesquisa,

disponibilizando, posteriormente, a critério do autor, os resultados à comunidade científica e à sociedade.

Artigo 52: Ao fisioterapeuta é proibido quando atuando em pesquisa:

I – servir-se de posição hierárquica para impedir ou dificultar a utilização das instalações e outros recursos sob sua direção, para o desenvolvimento de pesquisa, salvo por motivos relevantes e justificáveis;

II – servir-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica da qual não tenha efetivamente participado; e

III – induzir ou contribuir para a manipulação de dados de pesquisa que beneficiem serviços, instituições ou a si mesmo;

Art. 53. Na publicação e divulgação de trabalhos científicos o fisioterapeuta deverá garantir a veracidade dos dados e informações, em benefício da ciência.

Parágrafo Único. O fisioterapeuta deve garantir que as informações publicadas em seus trabalhos científicos não identifiquem os sujeitos da pesquisa, individualmente.

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 54. Ao promover publicamente os seus serviços, em qualquer meio de comunicação, o fisioterapeuta deve fazê-lo com exatidão e dignidade, observando os preceitos deste Código, bem como as normas do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Art. 55. A utilização da Rede Mundial de Computadores (Internet) para fins profissionais deve seguir os preceitos deste Código e demais normatizações pertinentes.

Art. 56. Nos anúncios, placas e impressos, bem como divulgação em meio eletrônico, devem constar o nome do profissional, da profissão e o número de inscrição no Conselho Regional, podendo ainda consignar:

I – os títulos de especialidade profissional, que possua e que sejam reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional as quais o fisioterapeuta esteja habilitado;

II - o endereço, telefone, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

III - instalações, equipamentos e métodos de tratamento;

IV - logomarca, logotipo ou heráldicos determinados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

V – logomarca, logotipo ou símbolos de entidades, empresas, sociedades, associações ou federações às quais o fisioterapeuta esteja legalmente vinculado.

VI – logomarca ou logotipo próprio condizentes com a dignidade profissional.

Art. 57. As instituições e serviços registrados nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional deverão, em caso de anúncios, placas e impressos, bem como divulgação em meio eletrônico, informar o que é estabelecido no artigo 52 acrescido do número de registro expedido pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 58. Quando o serviço de Fisioterapia utilizar nome fantasia, sua divulgação deverá respeitar o preceituado neste código e a dignidade da profissão.

Art. 59. É permitido ao fisioterapeuta que atua em serviço multiprofissional divulgar sua atividade profissional em anúncio coletivo, observando os preceitos deste código e a dignidade da profissão.

Art. 60. Na divulgação em meio eletrônico de textos, imagens e vídeos com orientações para clientes e coletividade, o fisioterapeuta deverá observar o preceituado neste Código.

Art. 61. Em artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos, em qualquer meio de comunicação, o fisioterapeuta responderá perante o Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional que venha cometer.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Ao infrator deste Código, são aplicadas as penas disciplinares previstas no art. 17, da lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 63. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional, por iniciativa própria, ouvidos os Conselhos Regionais, ou mediante proposta de um Conselho Regional, ou por solicitação de entidades representativas da profissão.

Parágrafo Único: no processo de alteração do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia o COFFITO poderá abrir Consulta Pública para manifestação dos interessados.

Art. 64. O COFFITO, sempre que necessário, poderá expedir resoluções/normas que complementem este código, por iniciativa própria, ou solicitação dos Conselhos Regionais.

Art. 65. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 66. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.